

**PROCESSO** : TC/004065/2021  
**ORIGEM** : Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADA** : Osanir dos Santos Costa  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Bricio Luis da Anunciação Melo - PARECER Nº 374/2025  
**RELATOR** : Cons. Ulisses de Andrade Filho

**DECISÃO TC Nº 26654** **PLENO**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITABAIANA. EXERCÍCIO 2020. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. REGULARIDADE. ART. 43, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011.**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulisses de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 23 de abril de 2026, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das **CONTAS** do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITABAIANA**, do exercício de 2020, de responsabilidade do gestor **Osanir dos Santos Costa**, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 07 de maio de 2026.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**Presidente**

**Fui Presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**

**Procurador-Geral em exercício**

## RELATÓRIO

O processo em análise trata das Contas Anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Osanir dos Santos Costa, as quais foram protocoladas em 15/04/2021, através do Protocolo TCE/SE nº 004065/2021, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, no Relatório de Contas nº 76/2024 (pág. 109 a 112), em cumprimento à determinação contida no art. 9º, inciso III, da Resolução TC-171/95, entendeu que as Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Osanir dos Santos Costa, estão Regulares, nos termos do art. 43, I, da LC 205/2011.

De acordo com o Relatório, não foi realizada inspeção relativa ao período em análise.

O douto Procurador Brício Luís da Anunciação Melo, por meio do Parecer nº 374/2025 (págs. 118 a 120), acolheu integralmente o entendimento exarado pela Coordenadoria Técnica, manifestando-se pela **REGULARIDADE das referidas Contas Anuais**.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o relatório.**

## VOTO DO RELATOR

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que no presente caso as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Osanir dos Santos Costa, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Patrimonial (fls. 57) registra Patrimônio Líquido de R\$ 102.738,44 e superávit financeiro de R\$ 101.668,44, demonstrando, assim, regularidade no que concerne à situação patrimonial da entidade. Os demonstrativos apresentados indicam a inexistência de imobilizado pertencente ao Fundo;

**CONSIDERANDO** que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana encerrou o exercício financeiro de 2020 com uma disponibilidade financeira de R\$ 103.238,44, conforme consta registrado no Balanço Financeiro (fls. 55) e Balanço Patrimonial (fls. 57), devidamente comprovada através de extratos e demonstrações bancárias (fls. 74 a 77 da peça unificada), suficiente, portanto, para cobrir a dívida flutuante (fls. 64), de R\$ 1.570,00, nela incluídos os restos a pagar;

**CONSIDERANDO** que as Contas serão julgadas Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITABAIANA**, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade Sra. Osanir dos



Processo TC- 004065/2021

DECISÃO Nº **26654**

Pleno

Santos Costa, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011.

É como voto.

**Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**